



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074163-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAV CONCRETOS E SERVIÇOS LTDA, são agravados PAV MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA e SERVUS MARIAE - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2074163-43.2025.8.26.0000

Comarca: 8ª Vara Cível - Campinas

Agravante: Pav Concreto e Serviços Ltda.

Agravada: Pav Mix Indústria e Comércio de Argamassa Ltda.

Interessada: Servus Mariae Logística e Transportes Ltda.

Voto nº 34.823

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação formulada pela agravante, mantendo a penhora no rosto dos autos e determinando a transferência dos valores depositados para a conta vinculada aos autos do Cumprimento de sentença. Inconformismo. Necessidade de observação da anterioridade da penhora. Necessidade, ainda, de caução em dinheiro. Decisão reformada. Agravo provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Pav Concreto e Serviços Ltda.** contra a agravada, **Pav Mix Indústria e Comércio de Argamassa Ltda e outro**, extraído dos autos de ação de execução de título extrajudicial, em face de decisão de fl. 180 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação formulada pela agravante, mantendo a penhora no rosto dos autos no montante de até R\$1.147.683,10, e determinou a transferência dos valores depositados até esse limite para a conta vinculada aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015134-50.2022.8.26.0114, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.

A agravante se insurge.

Relata que a agravada Pav Mix ajuizou demanda executiva contra sua pessoa, agravante (processo nº

1014290-83.2022.8.26.0114) buscando o recebimento de crédito.

Entendendo indevido o crédito executado, teria assegurado o juízo (fl. 70/71), ajuizando embargos à execução (nº 1020228-59.2022.8.26.0114), em que foi concedido o efeito suspensivo.

Posteriormente, enquanto em trâmite os embargos à execução, houve penhora no rosto dos autos do valor depositado a título de garantia do juízo (fl. 78), pela credora da Agravada, Incorporadora de Imóveis José Sérgio Ferrari & Filhos Ltda., com penhora sobre a integralidade do valor depositado (fl. 109/137).

Posteriormente, (fl. 156/158), a Agravada, SERVUS MARIAE - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., apresentou manifestação em ofício, com nova penhora no rosto dos autos do valor em garantia.

Contudo, sem observar a preferência das penhoras, o órgão jurisdicional entendeu (fl. 180) por determinar que o valor ficaria com a SERVUS MARIAE - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., o que violaria a norma-regra do art. 908, §2º, do CPC/15.

Defende, ela agravante, no entanto, que considerado que não há preferência legal que justifique a inversão da ordem dos pagamentos, o levantamento do valor deverá ser realizado pela credora primeira, dada ordem de penhora, ou seja, Incorporadora de Imóveis José Sérgio Ferrari & Filhos Ltda. (fl. 78).

Outrossim, pende de julgamento o pedido

de concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo em recurso especial interposto nos autos dos embargos à execução (nº 1020228-59.2022.8.26.0114), e que poderá alterar totalmente o cenário, caso provido o recurso especial ou concedido o efeito suspensivo, com grandes prejuízos à sua pessoa, Agravante.

Assim, defende a ocorrência de nulidade da decisão impugnada, por entender que houve desrespeito à ordem legal de penhora, infringindo a determinação legal contida no §2º do art. 908 do CPC.

Esclarece que o dinheiro, depositado a título de garantia do Juízo, e não de pagamento do débito, não integra o patrimônio da agravada Pav Mix, razão pela qual seu levantamento deve ser impedido até o julgamento do Recurso Especial apresentado nos autos dos Embargos à Execução nº 1020228-59.2022.8.26.0114.

Requer, assim, que seja concedido o efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão que determinou a transferência de valores para outra ação.

O recurso, distribuído por prevenção ao recurso nº 2337812-32.2024.8.26.0000, é tempestivo e preparado (fl. 08/09).

O recurso foi recebido no efeito suspensivo (fls. 137/143).

Não houve contraminuta (fl. 149).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 148).

É o relatório.

Conforme especificado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, decisão que defere transferência de valor em atendimento a crédito de preferência de terceiro analisado em sede de ação de execução de título executivo extrajudicial, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

A agravante, na condição de executada, e voltada para se opor à pretensão executiva que lhe fora proposta, processo nº 1014290-83.2022.826.0114, interpôs Embargos à Execução (proc. nº 1020228-59.2022.8.26.0114), efetuando depósito em dinheiro na expressão da importância cobrada como garantia do juízo.

Com isso, teve seus embargos do devedor recebidos com o efeito suspensivo.

Contudo, ao termo e ao cabo da instrução desse feito, a r. sentença prolatada foi de improcedência dos embargos à execução.

Como está exposto no “caput” do artigo 1.012 do CPC, “A apelação terá efeito suspensivo. Contudo, traz o seu §1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I...;II...;III. extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos à execução”.

Houve a interposição de recurso de

apelação sem que tivesse havido pedido de efeito suspensivo, com o que recebido ao efeito devolutivo com voto à mesa nesta E. 22ª Câmara de Direito Privado (fl. 346).

O Colegiado, diante de voto que submeti à devida consideração, acompanhou-me, com o que negado provimento ao recurso.

Houve a interposição de Recurso Especial, que, inadmitido, se encontra em processamento junto à E. Presidência da Seção de Direito Privado o Agravo em Recurso Especial.

Assim relatado o que se passa nos autos dos Embargos do Devedor, de volta à Ação de Execução, colhe-se à fl. 78 ofício da esfera da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira, onde o juízo do processo nº 0000178-22.2022.8.26.0472, em fase de cumprimento de sentença, acolheu pleito da empresa Incorporadora de Imóveis José Sérgio Ferrari & Filhos Ltda. de penhora no rosto dos autos de seu crédito no feito executivo de que extraído este incidente, em que pretensamente a ser beneficiada a agravada, se confirmada a improcedência dos embargos em definitivo, exequente, Pav-Mix, com a garantia depositada pela ora agravante.

Essa determinação de penhora, que partiu nos autos do processo nº 0000178-22.2022.8.26.0472, deu-se em 31/08/2022, sendo recebida e anotada nos autos da ação executiva de que extraído este incidente, em 5/9/2022.

Em ato processual bem à frente, com origem nos autos de cumprimento de sentença nº 0015134-50.2022.8.26.0114, em curso na 4ª Vara Cível de Campinas, veio para os autos principais, dos quais decorre a formação deste incidente (bom repetir), ofício do juízo de referida 4ª Vara Cível, **por decisão proferida em 20/08/2024 (fls. 2073), com comunicado de determinação de penhora no rosto dos autos da execução o crédito da exequente Servus Mariae – Logística e Transporte Ltda perante a Pav-Mix, cumprida a anotação em 04/10/2024.**

O juízo “a quo”, em vista das pretensões trazidas por estes terceiros de haver a transferência desse valor aos seus respectivos cumprimentos de sentença, credores de importância superior ao valor depositado em garantia para a eventualidade de se converter em pagamento à exequente, Pav-Mix, determinou que houvesse manifestação das contrapartes.

E, em seguida, decisão ora combatida neste recurso, estabeleceu a preferência da empresa Servus Mariae – Logística Transportes, e deu ordem de que a importância atualizada em conta judicial fosse transferida para o juízo da 4ª Vara Cível de Campinas.

Com essa deliberação, não deixo de relacionar o fato à norma do artigo 520 do CPC, cujo “caput” traz:

“O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizada da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I...; II...; III...; IV- o

levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

E em outro ponto da questão, não se pode ficar ao largo de que, embora não se esteja em concurso de preferência e onde não há crédito legal com privilégio, qualquer consideração deliberativa não pode se omitir de considerar a regra do §2º do artigo 908 do CPC, “Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.”

Ora, suficiente a cronologia dos fatos acima descritos, sublinhados e negritados para se ater que a penhora no rosto dos autos realizada pela empresa Incorporadora de Imóveis José Sérgio Ferrari & Filhos Ltda. a tem com a preferência por ter sido a primeira que aconteceu.

Com isso, suficientes os fatos descritos para estabelecer que a hipótese dos autos exige a devida caução, que, naturalmente, se deve ser em dinheiro, sem razoabilidade ser autorizada a transferência ou o levantamento, como mesmo, só com o trânsito em julgado dos embargos do devedor poderá se dizer que a agravada, beneficiária do dinheiro em garantia assim só será se confirmada vencedora nos embargos, quando convolado em pagamento e titular do dinheiro em depósito, estará sujeita ao credor assim situado em outro processo executivo contra ela em curso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator